

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2019

Apensados: PL nº 2.806/2020 e PL nº 4.041/2024

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir, através do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado RAFAEL SIMOES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.454, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, pretende assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento médico a pacientes com doenças não tratáveis no município de origem.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o SUS foi estruturado para oferecer atendimento integral, mas há grande dificuldade de garantir esse atendimento em todos os municípios. Argumenta ainda que o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ainda é excessivamente burocrático, com exigências documentais que dificultariam o encaminhamento, sobretudo em localidades menos favorecidas. Afirma ainda que a exigência de laudos subscritos por profissionais do SUS acaba impedindo, na prática, o acesso ao serviço em municípios que nem sequer contam com esses profissionais, razão pela qual propõe flexibilizar essa autorização.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.806/2020, de autoria do Sr. Weliton Prado e do Sr. Ricardo Izar, que altera a Lei nº 12.732, de 22 de



novembro de 2012, para garantir o direito, de todos os pacientes com câncer, de obter tratamento em outro município, diferente de seu domicílio, ainda que no local de sua residência exista hospital de referência, quando a alternativa terapêutica oferecida no outro município seja mais eficaz contra a neoplasia diagnosticada.

- PL nº 4.041/2024, de autoria do Sr. Evair Vieira de Melo, que dispõe sobre a utilização dos serviços públicos de saúde por cidadãos residentes em municípios diversos, no âmbito do Estado.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.454, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, pretende assegurar, por meio do SUS, tratamento médico a pacientes com doenças não tratáveis no município de origem.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) foi criado para permitir atendimento a pacientes que não encontram, em seu município, as condições técnicas



necessárias ao tratamento. Argumenta que a exigência de laudos emitidos por profissionais do SUS, somada a outras formalidades, acaba dificultando o acesso justamente em localidades com menor estrutura assistencial.

Encontram-se apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.806, de 2020, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, que busca assegurar aos pacientes com câncer a possibilidade de tratamento em outro município quando houver alternativa terapêutica mais eficaz, e o Projeto de Lei nº 4.041, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que dispõe sobre a utilização dos serviços públicos de saúde por cidadãos residentes em municípios diversos, no âmbito do Estado.

O acesso ao tratamento especializado ainda depende, em muitas situações, do deslocamento do paciente para outro município. Nesse contexto, o programa TFD funciona como ajuda de custo destinada a pacientes do SUS que necessitam de atendimento fora de seu domicílio, com cobertura de transporte e diárias para alimentação e pernoite.

É um instrumento muito importante para viabilizar o cuidado quando a rede local é insuficiente, especialmente considerando a distribuição desigual de especialistas no território nacional. Porém, em muitos casos a burocracia dificulta sua utilização, atrasando o início do tratamento ou até mesmo levando o usuário a procurar atendimento na rede privada.

Um aperfeiçoamento neste programa traria benefícios concretos à população brasileira que sofre com a dificuldade de acesso ao atendimento especializado. Para os usuários do SUS que vivem em municípios com menor estrutura assistencial, a alteração poderia reduzir entraves burocráticos no momento do encaminhamento e tornar mais simples a formalização do acesso ao TFD. Isso poderia favorecer maior agilidade na continuidade do cuidado e ampliar a possibilidade de chegada ao tratamento especializado de que o paciente necessita.

Portanto, entendemos que a matéria merece aprovação. Iremos oferecer substitutivo reunindo as propostas, para facilitar a disponibilização de atendimento fora do domicílio, mas sem afastar a atuação do poder público na organização da rede.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.454, de 2019, e dos apensados PL nº 2.806, de 2020, e PL nº 4.041, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES  
Relator

2026-4522



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2019

Apensados: PL nº 2.806/2020 e PL nº 4.041/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 (Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer) para garantir, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o Tratamento Fora do Domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para garantir, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o Tratamento Fora do Domicílio.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-C:

“Art. 14-C. O Tratamento Fora do Domicílio (TFD) destina-se a garantir tratamento fora do município de residência quando esgotados os meios de tratamento no próprio município, na forma do regulamento.

§ 1º O processo de autorização do tratamento fora do domicílio será simplificado, atendendo a prazos definidos no regulamento.

§ 2º O pedido de tratamento fora do domicílio será analisado por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal ou estadual, que solicitará, se estritamente necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

§ 3º A solicitação de tratamento fora do domicílio poderá ser feita por médico não vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de formulário próprio contendo a justificativa para o pedido e documentos ou exames complementares, respeitada a atuação da regulação.”



**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Havendo tratamento do câncer comprovadamente mais eficaz para o caso concreto, seguidas as diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS), poderá ser autorizado o tratamento fora do domicílio antes de esgotados os meios de tratamento no próprio município, garantidas as contrapartidas financeiras para o ente que receber o usuário.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES  
Relator

2026-4522

